



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13807.009054/2001-96
Recurso nº : 203-122472
Matéria : PIS
Recorrente : FANAVID FÁBRICA NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.165

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANAVID FÁBRICA NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Dalton César Cordeiro de Miranda que deram provimento parcial ao recurso e o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13807.009054/2001-96
Acórdão : CSRF/02-02.165

Recurso nº : 203-122472
Recorrente : FANAVID FÁBRICA NAC. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

- “4. Trata-se de Auto de Infração de fls. 62/66, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor total de R\$ 2.558.575,72 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), incluindo os valores da multa e juros calculados até 31/07/2001 e enquadrado no capítulo III, art. 77, do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art 149 da Lei nº 5.172/1966; art 3º alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970, art. 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pelo Portaria MF nº 142/1982; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998; arts 2º inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º, da Lei nº 9.715/1998; arts 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.
5. O presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativamente às receitas auferidas nos meses de março de 1996 a fevereiro de 2001.
6. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 06/08/2001, o contribuinte protocolizou em 04/09/2001, a impugnação (fls. 69/78), acompanhada de documentos (fls.79/146) na qual se insurge com as seguintes alegações:
7. Salienta que o auto de infração não pode prosperar uma vez que não atendeu o art. 10 do Decreto nº 7.235/1972, principalmente quanto ao inciso V, redundando em cerceamento do direito de defesa.
8. Diz que o inciso III inexistente no art 77 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, além do que este decreto é anterior a instituição do PIS e que não consta também no enquadramento qual inciso a empresa teria infringido no art. 149 da Lei nº 5.172/1966.
9. Informa que por ocasião da ciência do auto, o período de março de 1996 a julho de 1996 estaria decaído conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Cita alguns acórdãos do Conselho de Contribuinte para corroborar com seu entendimento.
10. Observa que a exigência do auto de infração teve como fundamento artigos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998 que foi considerada inconstitucional.

Processo nº : 13807.009054/2001-96
Acórdão : CSRF/02-02.165

11. Informa que como sucessora está sendo punida com multa por infrações cometidas pela empresa sucedida e que estas não compunham, quando da sucessão, o passivo da sucedida. Cita acórdãos do TRF da Bahia e Minas Gerais para subsidiar seu entendimento.

12. Insurge-se contra os juros de mora lastreados na taxa Selic, dizendo que deve ser aplicado o percentual disposto no art. 161 do CTN, uma vez que a taxa Selic é remuneratória.

13. Finalmente, pleiteia que sejam acolhidos os fundamentos expostos.”

A DRJ em São Paulo – SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 28/02/2001

Ementa: DECADÊNCIA – Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/1983, o prazo decadencial aplicável ao lançamento do PIS é de dez anos a contar do nascimento da obrigação tributária.

INCORPORAÇÃO DA EMPRESA.

Extinguindo-se a empresa incorporada, na qualidade de sucessora, a empresa incorporadora responde pelos tributos devidos pela sucedida, até a data do evento.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem, a partir de 1.º/4/1995, juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir:

- *o auto de infração não está capitulado corretamente, o que constitui motivo para sua nulidade, conforme artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;*
- *ocorreu decadência do lançamento, conforme artigo 150 do CTN;*
- *a Lei nº 9.718/98 somente pode ser aplicada a partir de março de 1999;*
- *o autuante está aplicando à contribuinte sucessora multa punitiva por infrações cometidas pela empresa sucedida, o que, conforme jurisprudência, é indevido; e*
- *a aplicação da Taxa SELIC é inconstitucional.” (fls. 282/284)*

Processo nº : 13807.009054/2001-96
Acórdão : CSRF/02-02.165

A Eg. 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte houve por bem negar provimento ao recurso em acórdão assim ementado

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. *As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.*

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. *Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução. Preliminares rejeitadas.*

PIS. DECADÊNCIA. *A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUCESSÃO. *Evidenciado nos autos a continuidade do mesmo quadro societário, não se há de falar em dispensa da penalidade por infrações, visto que os responsáveis pela mesma continuam da sociedade incorporadora.*

Recurso negado.” (fl. 280, negritos no original)

Contra o v. acórdão a contribuinte interpôs recurso especial de divergência a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a sua reforma no que tange ao prazo decadencial dos créditos tributários, *“em razão da flagrante decadência de parte dos créditos tributários”* (fls. 319). Alega que o entendimento exarado pelo acórdão contraria a jurisprudência predominante nesse Conselho de Contribuintes no sentido de que: (i) *“não se aplica ao PIS o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que os créditos relativos ao PIS são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão detentor “in casu” da capacidade tributária ativa e que não integra o Sistema de Seguridade Social”* (fl. 310); e (ii) *“a homologação se opera não com relação ao pagamento, mas sim relativamente à atividade realizada pelo contribuinte”, em virtude do que “não há que se falar que a falta de antecipação de pagamento do tributo afasta a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, devendo prevalecer o entendimento quanto ao prazo disposto no referido artigo.”* (fls. 318/319).



Processo nº : 13807.009054/2001-96
Acórdão : CSRF/02-02.165

Por despacho de fl.407, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 409/424.

É o relatório.



Processo nº : 13807.009054/2001-96
Acórdão : CSRF/02-02.165

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 3ª Câmara que o prazo é decenal, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, em virtude do que não se encontravam decaídos os créditos lançados. De outro lado, postula a contribuinte que este seria quinquenal, conforme previsto no art. 150, § 4º do CTN.

O recurso especial merece ser provido.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no CTN, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

“PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado.” (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005, negritamos)

Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 06/08/2001, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre

Processo nº : 13807.009054/2001-96
Acórdão : CSRF/02-02.165

31/03/1996 a 28/02/2001, deve ser declarado decaído o direito do Fisco lançar os créditos relativos ao período de 31/03/96 a 31/07/1996.

Nem se diga, nesse ponto, que por não ter havido recolhimento antecipado do tributo, deveria ser aplicada à espécie a regra inserta no art. 173 do CTN, o que implicaria na manutenção integral do v. acórdão recorrido.

O Código Tributário Nacional prevê que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é a contribuição para o PIS, expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado acerca do crédito, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito. É que o claramente está previsto no art. 150, § 4º do CTN:

"Art. 150. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (negritamos)

Isto é, ocorrido o fato gerador do tributo, a Fazenda Pública tem o dever de dentro dos 5 (cinco) anos seguintes proceder à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), consubstanciada no seu lançamento, sob pena de expirado referido prazo, não mais poder fazê-lo, por ter decaído o seu direito material ao crédito tributário.

Da leitura do mencionado dispositivo legal é fácil perceber que a homologação de que trata é do lançamento e não pagamento, porquanto expresso nesse sentido.

Dessa forma, no meu sentir, não é correto afastar o citado art. 150, § 4º do CTN ao argumento de que na ausência do pagamento não haveria o que se homologar. Mencionado dispositivo, como visto, não exige para sua aplicação a antecipação do pagamento pelo contribuinte.



Processo nº : 13807.009054/2001-96
Acórdão : CSRF/02-02.165

Destarte, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, declarando decaído o direito do Fisco lançar os créditos de PIS relativos ao período compreendido entre 31/03/1996 a 31/07/1996.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA